RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.168 - SP (2015/0319661-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
		JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
RECORRIDO	:	HERTZ DE MACEDO
RECORRIDO	:	ISA TOMOI
ADVOGADO	:	ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
INTERES.	:	GONCALO RODRIGUES JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Admissível, portanto, o julgamento do recurso de agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência desta E. Corte, o que, por si só, já afasta qualquer

irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

III. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo legal desprovido (fls. 137/138).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 193 do CC; 219, § 5o. do CPC/1973; e 1o. do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que a prescrição da execução é matéria de ordem pública, que pode ser objeto de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição. Sustenta que:

No caso presente, em que pese a matéria não ter sido alegada em embargos, foi devidamente alegada quando da intimação para a expedição do precatório. E houve efetiva prescrição, pois o trânsito em julgado da ação ocorreu em 6.3.2002, e a citação do art. 730 do CPC/1973 ocorreu em 9.1.2009 (fls. 159).

4. É o relatório do essencial.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que:

Compulsando os autos, verifico que o INSS, ao ser citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentou embargos à execução em 6.2.2009 argüindo apenas excesso de execução. Os mesmos foram acolhidos, através da r. sentença proferida às fls. 631, a qual transitou em julgado em 22.10.2009, o que deu ensejo a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos - cujo cadastro ocorreu em 17.6.2010 (fls. 644/645).

Após tal expedição, contudo - mais especificamente em 23.6.2010

> *- o INSS peticionou às fls. 647/649 argüindo a prescrição da pretensão executória sob a alegação de que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da intimação dos autores acerca do prosseguimento do feito e o início da execução.*
>
> *Não obstante a prescrição ser matéria de ordem pública, entendo deva ser revisto o entendimento exarado na decisão de fls. 81/82 por ser inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após o trânsito em julgado dos embargos à execução.*
>
> *In casu, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pelo INSS, relativas à extinção do processo de execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando, destarte, acobertadas pela coisa julgada.*
>
> *Ainda, no que se refere especificamente à prescrição da pretensão executiva (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333, inciso II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender o agravante fazê-lo agora, após o trânsito em julgado dos embargos à execução e após a expedição do ofício requisitório.*
>
> *(...).*
>
> *De se salientar, ainda, que após o trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se que somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser argüida. Esta, contudo, não é a que se trata neste agravo, considerando que, de acordo com o agravante, quando da interposição dos embargos à execução, a prescrição da pretensão executória já havia ocorrido* (fls. 118/119).

6. Sobre o tema, é firme a jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias; entretanto, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FINOR. LEGITIMIDADE DO BANCO DO NORDESTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...).

3. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, deve ser impugnada oportunamente, no momento em que é apreciada pelo Magistrado a quo, sob pena de preclusão.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.380.664/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13.3.2018).

7. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR